

Processo de Lei 387/2022.

PROJETO DE LEI Nº 004/2022.

“ALTERA OS ARTIGOS 1º, 2º, 3º E 4º DA LEI MUNICIPAL Nº 3.517 DE 08 DE MARÇO DE 2002 QUE “DISPÕE SOBRE A GRATUIDADE DO TRANSPORTE COLETIVO URBANO AOS PORTADORES DE DEFICIÊNCIA FÍSICA E/OU MENTAL, REVOGA AS LEIS Nº 3.191/99 E 3.483/2001” E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.

A Câmara Municipal de Patrocínio, por seus representantes legais aprovou, e o Prefeito Municipal, sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica alterado o artigo 1º da lei Municipal nº 3.517 de 08 de março de 2002 que “Dispõe sobre a gratuidade do transporte coletivo urbano aos portadores de deficiência física e/ou mental, revoga as leis nº 3.191/99 e 3.483/2001”, passando o mesmo a ter a seguinte redação:

“Art. 1º - Fica garantida a gratuidade do serviço de Transporte Coletivo urbano na condição de passe social para:

I. os portadores de deficiência física e/ou mental permanente;

II. os portadores de deficiência física e/ou mental temporária, durante o período de tratamento de reabilitação;

III. aos aposentados por invalidez;

IV. as mulheres e homens com idade igual ou superior a 60 anos;

V. as pessoas inválidas definitivamente, enquanto perdurar a invalidez;

VI. os deficientes visuais e auditivos.

VII. As pessoas portadoras de doença de pele que não podem sofrer exposição contínua ao sol;

Parágrafo Único: *Excetuando os beneficiários constantes do Inciso I do artigo 1º e aqueles com idade igual ou superior a*

60 anos, os demais deverão ter renda mensal de até dois (2) salários mínimos para terem direito aos benefícios da presente Lei”.

Art. 2º - Fica alterado o artigo 2º da lei Municipal nº 3.517 de 08 de março de 2002 que “Dispõe sobre a gratuidade do transporte coletivo urbano aos portadores de deficiência física e/ou mental, revoga as leis nº 3.191/99 e 3.483/2001”, passando o mesmo a ter a seguinte redação:

“Art. 2º - Para fins do disposto no Artigo 1º da presente Lei, são considerados beneficiários do passe social no transporte coletivo urbano:

*I. **Deficiente Físico** – A pessoa portadora de amputação de membro inferior, de paraplegia, hemiplegia ou tetraplegia, artrose severa, doença reumática, doença do sistema nervoso central ou periférico, que prejudiquem a sua capacidade de deambulação ativa, o portador de insuficiência renal crônica em diálise e de insuficiência cardíaca ou pulmonar severa;*

*II. **Deficiente Visual** - A pessoa cuja acuidade visual corrigida nos dois olhos, com lente de contato ou com óculos seja igual ou inferior a 10% (dez por cento) ou tenha o campo visual tubular restrito à, no máximo, 20 (vinte) graus;*

*III. **Deficiente Auditivo** – Portador de doença auditiva congênita ou adquirida, que importe em incapacidade;*

*IV. **Deficiente Mental** – O portador de doença neurológica congênita ou adquirida, de distúrbio psíquico sem substrato orgânico, que importe na sua incapacidade civil ou inimputabilidade penal.*

*V. **Portadores das seguintes doenças de pele:***

- a) câncer de pele;*
- b) lesões pré-câncer;*
- c) Lúpus Eritematoso;*
- d) Dermatomiosite;*
- c) Hanseníase;*
- d) Xeroderma Pigmentoso;*

- e) Rosácea;
- f) Pelagra;
- g) Erupção Polimorfa à Luz;
- h) Herpes simples;
- i) Urticária Solar;
- j) Câncer em tratamento químico ou radioterápico;

VI. **Outras Deficiências** – Outras deficiências declaradas no Código Internacional de Doenças - CID e Classificação Internacional de Funcionalidade, Incapacidade e Saúde – CIF.

Parágrafo Único: É vedada a concessão do passe social para o deficiente portador de doença que coloque em risco a saúde ou a segurança dos passageiros.”

Art. 3º - Fica alterado o artigo 3º da lei Municipal nº 3.517 de 08 de março de 2002 que “Dispõe sobre a gratuidade do transporte coletivo urbano aos portadores de deficiência física e/ou mental, revoga as leis nº 3.191/99 e 3.483/2001”, passando o mesmo a ter a seguinte redação:

“Art. 3º - Para habilitar-se à gratuidade no Transporte Coletivo Urbano, a pessoa, além de se enquadrar como beneficiário da presente Lei deverá:

- a) comprovar sua condição socioeconômica junto à Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social;
- b) apresentar atestado médico devidamente fornecido por profissional médico habilitado, indicado especificamente para tal fim, pela Secretaria Municipal de Saúde;
- c) apresentar documento de identificação, quando o pedido do benefício for pela idade a partir de 60 anos.

§ 1º - Após a efetivação das exigências constantes das alíneas “a” e “c” do art. 3º desta lei, o beneficiário receberá os passes coletivos até a efetivação do procedimento de perícia médica.

§ 2º - Não haverá limitação na quantidade de passes a serem fornecidos aos beneficiários da presente lei, sendo os passes distribuídos de acordo com a necessidade do beneficiário.

§ 3º - *Para os beneficiários por idade a partir de 60 anos, bastará apenas a apresentação da carteira de identidade, quando da utilização do transporte coletivo urbano.*

Art. 4º - Fica alterado o artigo 4º da lei Municipal nº 3.517 de 08 de março de 2002 que "Dispõe sobre a gratuidade do transporte coletivo urbano aos portadores de deficiência física e/ou mental, revoga as leis nº 3.191/99 e 3.483/2001", passando o mesmo a ter a seguinte redação:

"Art. 4º - Caberá à Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social:

- a) expedir credencial ou fornecer o passe do transporte coletivo urbano e*
- b) manter controle individual das fichas dos beneficiários.*

Parágrafo Único: *Serão fornecidos passes coletivos sociais aos acompanhantes dos beneficiários portadores de: deficiência física (art. 2º, I); deficiência visual (art. 2º, II), deficiente mental (art. 2º, IV), desde que comprovada a necessidade de acompanhamento do mesmo e que somente poderão ser usados para tal finalidade."*

Art. 5º - Fica acrescido o artigo 7-A à lei Municipal nº 3.517 de 08 de março de 2002 que "Dispõe sobre a gratuidade do transporte coletivo urbano aos portadores de deficiência física e/ou mental, revoga as leis nº 3.191/99 e 3.483/2001", passando o mesmo a ter a seguinte redação:

"Art. 7-A - O orçamento vindouro deverá ser adaptado para que abranja os novos critérios para a concessão do benefício."

Art. 6º - Fica acrescido o artigo 7-B à lei Municipal nº 3.517 de 08 de março de 2002 que "Dispõe sobre a gratuidade do transporte coletivo urbano aos portadores de deficiência física e/ou mental, revoga as leis nº 3.191/99 e 3.483/2001", passando o mesmo a ter a seguinte redação:

"Art. 7-B - A empresa do transporte coletivo na cidade de Patrocínio, perceberá a título de reembolso pelo passe social, o valor da passagem em vigor com desconto de 10% (dez por cento).

§1º O reembolso deverá ser efetuado pela Administração até o 10º dia do mês subsequente a apresentação dos passes sociais recolhidos pela empresa.

§2º Em caso de não pagamento poderá ser suspensa a prestação do serviço”.

Art. 8º - Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

Patrocínio-MG, 04 de fevereiro de 2022.



Deiró Moreira Marra
Prefeito Municipal

OFÍCIO Nº : 006/2022
ASSUNTO : Encaminha Projeto de Lei
SERVIÇO : Gabinete do Prefeito
DATA : 04/02/2022

Senhor Presidente,

Pelo presente estamos encaminhando a esta Egrégia Casa Legislativa, Projeto de Lei nº 004/2022 que “ALTERA OS ARTIGOS 1º, 2º, 3º E 4º DA LEI MUNICIPAL Nº 3.517 DE 08 DE MARÇO DE 2002 QUE “DISPÕE SOBRE A GRATUIDADE DO TRANSPORTE COLETIVO URBANO AOS PORTADORES DE DEFICIÊNCIA FÍSICA E/OU MENTAL, REVOGA AS LEIS Nº 3.191/99 E 3.483/2001” E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”, para a apreciação e votação dos nobres Vereadores, em regime de urgência.

Na oportunidade, renovamos a V. Ex^a e demais Edis votos de real apreço e distinta consideração.

Atenciosamente,



Deiró Moreira Marra
Prefeito Municipal

EXMº SR.
FLORISVALDO JOSÉ DE SOUZA
DD. PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE PATROCÍNIO
PATROCÍNIO – MG

MENSAGEM AO PROJETO DE LEI Nº 004/2022.

Excelentíssimo Senhor Presidente,
Excelentíssimos Senhores Vereadores,

Dirijo-me a Vossas Excelências para encaminhar o incluso Projeto de Lei que “ALTERA OS ARTIGOS 1º, 2º, 3º E 4º DA LEI MUNICIPAL Nº 3.517 DE 08 DE MARÇO DE 2002 QUE “DISPÕE SOBRE A GRATUIDADE DO TRANSPORTE COLETIVO URBANO AOS PORTADORES DE DEFICIÊNCIA FÍSICA E/OU MENTAL, REVOGA AS LEIS Nº 3.191/99 E 3.483/2001” E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”, para fins de apreciação e aprovação atendidos os dispositivos que disciplinam o processo legislativo.

O presente projeto tem por objetivo a atualização da lei municipal nº 3.517/2002 que regulamenta a gratuidade do transporte coletivo urbano no âmbito do município de Patrocínio. Isso porque, conforme é público e notório, a realidade social e inclusive, a linha de pensamento moderno evoluiu, não cabendo diante da atual realidade manter-se termos e direitos que se tornaram limitados pelo fator lapso temporal.

Assim, faz-se necessária a modernização e atualização da norma para que os direitos sociais resguardados sejam ampliados. Desta feita, pretende-se com a iniciativa, a criação da possibilidade de concessão de passes coletivos gratuitos aos acompanhantes dos beneficiários que comprovarem sua condição de necessidade de acompanhamento, pois, como se sabe, muitas neoplasias e deficiências impossibilitam a locomoção desacompanhada dos usuários, sendo completamente irrazoável a cobrança de passagem de quem está, por motivos aquém de sua vontade, por força maior, acompanhando um beneficiário.

Nesse sentido, é a inteligência do Artigo 6º da nossa Constituição que cita o transporte público como um direito social, dessa forma é possível

resguardar-se e garantir-se além das premissas humanitárias, a qualidade de vida, ambiente saudável e equilibrado nas relações e direitos humanos bem como desenvolvimento econômico.

Face ao exposto, e na expectativa de que o projeto receba apreciação em regime de Urgência e votação favorável, reiteramos nossas distintas considerações.

Atenciosamente,



Deiro Moreira Marra
Prefeito Municipal

Camara Municipal de Patrocinio

Estado de Minas Gerais

Protocolo: 0013652/2022 **Data:** 08/02/2022 14:18:56

Requerente: 000000272 - Deiró Moreira Marra

CPF: 491.320.596-04 **Fone:** 3839-1800

Endereço: João Alves do Nascimento, 1452

Documentos Solicitados

025683/018 - Geral: Oficio

OFÍCIO Nº: 006/22022

ASSUNTO: Encaminha Projeto de Lei

SERVIÇO: Gabinete do Prefeito

DATA: 04/02/2022

Adauto B

Assinatura Requerente

ISSQN/TAXA ANO: _____

ISSQN/TAXA DIVIDA ATIVA: _____

SEÇÃO CONTAS CORRENTE: _____

SEÇÃO DÍVIDA ATIVA: _____

SEÇÃO DE IPTU: _____

Conforme cadastro encontra-se em nome de:

O lote nº _____ quadra _____ setor _____, medindo de frente _____

de fundo _____, pela esquerda _____, com área

de _____ m2, existe no mesmo _____ m2 de área construída.

**Após a análise, este requerimento deverá ser DEVOLVIDO
ao Setor de Protocolo.**

LEI Nº 3.517/2002

**DISPÕE SOBRE A GRATUIDADE DO
TRANSPORTE COLETIVO URBANO
AOS PORTADORES DE DEFICIÊNCIA
FÍSICA E / OU MENTAL, REVOGA
AS LEIS Nºs 3.191/99 E 3.483/2001, E
CONTÉM OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

A Câmara Municipal de Patrocínio, Estado de Minas Gerais, por seus representantes legais, aprovou e o Prefeito Municipal sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica garantida a gratuidade do serviço de Transporte Coletivo urbano para:

- I. os portadores de deficiência física e/ou mental permanente, incapacitados para o trabalho;
- II. os portadores de deficiência física e/ou mental temporária, durante o período de tratamento de reabilitação;
- III. aos aposentados por invalidez;
- IV. as mulheres com idade igual ou superior a 60 anos e aos homens com idade igual ou superior a 65 anos;
- V. as pessoas inválidas definitivamente, enquanto perdurar a invalidez;
- VI. os deficientes visuais e auditivos.
- VII. *As pessoas portadoras de doença de pele que não podem sofrer a exposição contínua ao sol. (inserido através da lei nº 4.355/2009)*

~~**Parágrafo Único** — Excetuando os beneficiários constantes do Inciso I do Artigo 1º e aqueles com idade igual ou superior a 65 anos, os demais deverão ter renda mensal de até um salário mínimo e meio (1 ½) para terem direito aos benefícios da presente Lei.~~

“Parágrafo Único - Excetuando os beneficiários constantes do Inciso I do artigo 1º e aqueles com idade igual ou superior a 65 anos, os demais deverão ter renda mensal de até dois (2) salários mínimos para terem direito aos benefícios da presente Lei.” (Lei 4.307/2009)

Art. 2º - Para fins do disposto no Artigo 1º da presente Lei, são considerados beneficiários do passe livre no transporte coletivo urbano:

- I. **Deficiente Físico** – A pessoa portadora de amputação de membro inferior, de paraplegia, hemiplegia ou tetraplegia, artrose severa, doença reumática, doença do sistema nervoso central ou periférico, que prejudiquem a sua capacidade de deambulação ativa, o portador de insuficiência renal crônica em diálise e de insuficiência cardíaca ou pulmonar severa;
- II. **Deficiente Visual** - A pessoa cuja acuidade visual corrigida nos dois olhos, com lente de contato ou com óculos seja igual ou inferior a 10% (dez por cento) ou tenha o campo visual tubular restrito à, no máximo, 20 (vinte) graus;
- III. **Deficiente Auditivo** – Portador de doença auditiva congênita ou adquirida, que importe em incapacidade;
- IV. **Deficiente Mental** – O portador de doença neurológica congênita ou adquirida, de distúrbio psíquico sem substrato orgânico, que importe na sua incapacidade civil ou inimputabilidade penal.

V - Portadores das seguintes Doenças de Pele:

- *Câncer de Pele.*
- *Lesões pré-câncer.*
- *Lúpus eritematoso*
- *Dermatomiosite*
- *Hanseníase*
- *Xeroderma Pigmentoso*
- *Rosácea*
- *Pelagra*
- *Erupção polimorfa à luz*
- *Herpes simples*
- *Urticária solar*
- *Câncer em tratamento químico ou radioterápico(inserido pela lei 4.355/2009)*

Parágrafo Único - É vedada a concessão do passe livre para o deficiente portador de doença que coloque em risco a saúde ou a segurança dos passageiros.

Art. 3º - Para habilitar-se à gratuidade no Transporte Coletivo Urbano, a pessoa, além de se enquadrar como beneficiário da presente Lei deverá:

- a) comprovar sua condição sócio-econômica junto à Secretaria Municipal de Ação Social;

- b) apresentar atestado médico devidamente fornecido por profissional médico habilitado, indicado especificamente para tal fim, pela Secretaria Municipal de Saúde;
- c) apresentar documento de identificação, quando o pedido do benefício for pela idade entre 60 e 65 anos.

§ 1º - Excetuando as mulheres com idade superior a 60 anos e homens com idade superior a 65 anos, os demais beneficiários terão direito a 44 (quarenta e quatro) passes mensalmente.

§ 2º - Para as mulheres de 60 anos e homens de 65 anos, bastará apenas a apresentação da carteira de identidade, quando da utilização do transporte coletivo urbano.

Art. 4º - Caberá à Secretaria Municipal de Ação Social:

- a) expedir credencial ou fornecer o passe do transporte coletivo urbano e
- b) manter controle individual das fichas dos beneficiários.

§ 1º - Após a efetivação das exigências constantes das alíneas "a" e "c" do art. 3º desta lei, o beneficiário receberá os passes coletivos até a efetivação do procedimento de perícia médica.

§ 2º - A quantidade de passes a serem fornecidos será definida pela Secretaria Municipal de Ação Social, de acordo com a necessidade do beneficiário. (§§ inseridos pela lei 4.307/2009)

Art. 5º - O Poder Executivo e a empresa concessionária do transporte coletivo urbano negociarão a contrapartida visando o cumprimento da presente lei, para os beneficiários enquadrados no art. 1º da Lei Municipal nº 3.517/2002, de acordo com os incisos I, II, III, IV, V e VI.

Parágrafo Primeiro - A concessionária estará obrigada a garantir o transporte gratuito aos beneficiários previsto nesta lei, após a efetiva negociação e contrapartida pelo Poder Executivo Municipal.

Parágrafo Segundo - A concessionária estará obrigada a garantir o transporte sem ônus para os Idosos com idade acima de 65 anos de ambos os sexos, em atendimento a lei federal 10.741/2003 sem contrapartida pelo Poder Executivo Municipal. (art 5º. inserido através da lei nº 4.457/2011).

Art. 6º - Fica garantido aos beneficiários enquadrados no art1º, inciso IV da referida Lei, a gratuidade do transporte coletivo urbano.

Parágrafo Único – Para a validade do caput deste artigo, basta o requerente apresentar um documento comprobatório, expedido por órgão competente, que declare sua idade. (art 6º. inserido através da lei nº 4.457/2011).

Art. 7º - O Poder Executivo e a empresa concessionária do transporte coletivo urbano negociarão a contrapartida visando o cumprimento da presente Lei.

Art. 8º - Os recursos que custearão a presente Lei correrão à conta da seguinte dotação do orçamento vigente e dos anos subsequentes :

09 Secretaria Municipal de Ação Social;

02 Fundo Municipal de Ação Social;

15 Assistência e Previdência;

1581 Assistência;

1581485 Assistência à Velhice;

15814852.028.000 Manutenção da Assistência Social;

3120.00.0000 Outros serviços e encargos.

Art. 9º - Caberá ao Executivo Municipal regulamentar por Decreto, no prazo de 30 (trinta) dias da publicação da presente lei, as formas e meios de execução da mesma.

Art. 10 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 11 - Ficam revogadas as Leis Nº 3.191/99 e Nº 3.483/2001.

Patrocínio-MG., 08 de março de 2002.

Roberto Queiroz do Nascimento

Prefeito Municipal